



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
 Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14577 - CE (2008.81.00.000864-9)**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 APTE : CARLOS JOSE ALBINO DE ASSUNÇÃO  
 ADV/PROC : LAERTE BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR  
 APTE : JOSE OSTERNO DE CARVALHO  
 APTE : LUIZ PEREIRA DA ROCHA  
 APTE : MIGUEL AVELINO DA SILVA  
 ADV/PROC : DAVID HUMBERTO RÊGO QUEIROZ  
 APTE : JOSE EDMILSON DE LIMA SOBRINHO  
 REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 APTE : JOSE MARLEUDO DE ALMEIDA  
 APTE : GENILENE ALVES DOS SANTOS  
 APTE : JOAO LINDOMAR DE ALMEIDA  
 APTE : FRANCISCO GLEDSON DE FREITAS  
 APTE : ANTONIO MARCOS DE FREITAS  
 APTE : JUCILANE DE CASTRO RABELO  
 APTE : JAILSON LEONCIO DE CARVALHO  
 APTE : CRISLEY REGO DE CARVALHO  
 APTE : JOSE CLEUDO FREITAS DA SILVA  
 ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS  
 APDO : OS MESMOS  
 APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ADV/PROC : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL  
 ORIGEM : 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL)  
**RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUPOSTOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO ATRIBUÍDOS À PRETENZA "ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA" QUE AGIU CONTRA O BACEN EM FORTALEZA/CE. FATOS ANTERIORES ÀS LEIS Nº 12.683/2012 E 12.850/2013. INOCORRÊNCIA DE TIPICIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO *EX OFFICIO*. APELAÇÕES PREJUDICADAS.**

1. Os autos chegaram ao TRF5 para processamento de apelações, as quais foram manejadas contra sentença que julgou a presente ação penal. Segundo a denúncia, diversas pessoas teriam "lavado" parte do dinheiro proveniente do furto ao BACEN, o qual, de sua vez, haveria sido estruturado por uma "organização criminosa", donde a sujeição dos réus, segundo se disse, aos rigores do Art. 1º, VII, e § 1º, I, e II, da Lei nº 9.613/98;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14577 - CE (2008.81.00.000864-9)**

2. A acusação, com efeito, parte da premissa de que a "ocultação" dos valores ter-se-ia dado relativamente à parte do dinheiro objeto de furto praticado pela "organização criminosa" que teria agido no Banco Central. E este TRF5, de fato, por vários de seus julgados, entendeu que o conceito de "ORCRIM" teria sido suficientemente definido na Convenção de Palermo, a qual veio a ser admitida no ordenamento brasileiro através do Decreto 5015/2004. Daí que, tendo o furto no BACEN ocorrido em 2005, o "branqueamento dos ativos" - praticado na sequência do mega crime - já teria tido lugar com toda a estrutura normativa de incriminação devidamente equipada;
3. Sucede que o Plenário do STF, no julgamento da AP 470, definiu que a Convenção de Palermo não foi instrumento normativo idôneo à definição de "organização criminosa", o que só veio a acontecer por meio da edição das Leis n.º 12.683/2012 e 12.850/2013, as quais nunca poderiam retroagir para apanhar a hipótese examinada nos presentes autos (CF, Art. 5º, XXXIX);
4. Este entendimento mais recente vem sendo reproduzido em inúmeros outros julgados, sejam do próprio STF (RHC 121835 AgR/PE, Relator Ministro Celso de Mello, de 13/10/2015), sejam do Superior Tribunal de Justiça (HC 319014 / RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de 16/02/2016); sejam deste TRF5 (ACR 200881000035409, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data: 02/09/2016 - Página: 28; e (ACR 200981000039110, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data: 26/08/2016 - Página: 23);
5. A necessidade de trancamento da ação penal é, pois, manifesta;
6. *Habeas corpus* concedido *ex officio*, declarando-se prejudicado o conhecimento das apelações manejadas.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14577 - CE (2008.81.00.000864-9)**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **CONCEDER, EX OFFICIO, A ORDEM DE HABEAS CORPUS, DETERMINANDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E, POIS, DECLARANDO PREJUDICADO O EXAME DAS APELAÇÕES INTERPOSTAS**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 21 de fevereiro de 2017.

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14577 - CE (2008.81.00.000864-9)**

**RELATÓRIO**

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Acusação e defesas manejaram apelações criminais contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da SJ/CE que, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia, restou por:

- a) condenar 14 (catorze) réus pelos delitos capitulados no Art. 1º, VII, e § 1º, I e II, da Lei nº 9.613/98;
- b) absolver a acusada VÂNIA MARIA PESSOA RODRIGUES quanto aos mencionados delitos;
- c) absolver CARLOS JOSE ALBINO DE ASSUNÇÃO quanto ao ilícito previsto no CP, Art. 155, § 4º, com fulcro no CPP, Art. 386, V e VII;
- d) e julgar extinta a punibilidade em relação ao acusado FRANCISCO GLEDSON DE FREITAS no que se refere ao crime do CP, Art. 348, em face da ocorrência da prescrição (CPP, Art. 61 c/c CP, Art. 109, VI).

Foram apresentadas contrarrazões.

Por se tratar de hipótese na qual se discute o cometimento do delito de lavagem de dinheiro amealhado através de suposta organização criminosa, mas antes do advento das Leis nº 12.683/2012 e nº 12.850/2013, e considerando de recentes decisões sobre tal questão, foram os autos remetidos à PRR/5ª para esta que se pronunciasse sobre a utilidade no processamento das apelações.

Em sua manifestação (requerimento às fls. 2.546/2.549), opinou o *Parquet* pela continuidade do processamento dos recursos, visando a realização do respectivo julgamento.

Incluí em pauta.

É o que importa relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14577 - CE (2008.81.00.000864-9)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Os autos chegaram ao TRF5 para processamento de apelações, as quais foram manejadas contra sentença que julgou a presente ação penal.

Segundo a denúncia, diversas pessoas teriam "lavado" parte do dinheiro proveniente do furto ao BACEN, o qual, de sua vez, haveria sido estruturado por uma "organização criminosa", donde a sujeição dos réus, segundo se disse, aos rigores do Art. 1º, VII, e § 1º, I, e II, da Lei nº 9.613/98.

A acusação, com efeito, **inclusive e sobretudo no recurso que interpôs (fls. 2344 e 2345)**, parte da premissa de que a "ocultação" dos valores ter-se-ia dado relativamente à parte do dinheiro objeto de furto praticado pela "organização criminosa" que teria agido no Banco Central. E este TRF5, de fato, por vários de seus julgados, entendeu que o conceito de "ORCRIM" teria sido suficientemente definido na Convenção de Palermo, a qual veio a ser admitida no ordenamento brasileiro através do Decreto 5015/2004. Daí que, tendo o furto no BACEN ocorrido em 2005, o "branqueamento dos ativos" - praticado na sequência do mega crime - já teria tido lugar com toda a estrutura normativa de incriminação devidamente equipada.

Sucedede que o Plenário do STF, no julgamento da AP 470, definiu que a Convenção de Palermo não foi instrumento normativo idôneo à definição de "organização criminosa", o que só veio a acontecer por meio da edição das Leis n.º 12.683/2012 e 12.850/2013, as quais nunca poderiam retroagir para apañhar a hipótese examinada nos presentes autos (CF, Art. 5º, XXXIX).

Este entendimento mais recente vem sendo reproduzido em inúmeros outros julgados, sejam do próprio STF (RHC 121835 AgR/PE, Relator Ministro Celso de Mello, de 13/10/2015), sejam do Superior Tribunal de Justiça (HC 319014 / RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de 16/02/2016); sejam deste TRF5 (ACR 200881000035409, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data: 02/09/2016 - Página: 28; e (ACR 200981000039110, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJE - Data: 26/08/2016 - Página: 23):

O próprio TRF5, então, vem esposando tal entendimento:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14577 - CE (2008.81.00.000864-9)**

*“DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. PRETENSOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INOCORRÊNCIA DE TIPICIDADE. ABSOLVIÇÕES DECRETADAS. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES. 1. Segundo a denúncia, diversas pessoas -- entre elas Marcos Rogério, que teria participado do "planejamento", da "preparação" e da "execução" do furto ao Banco Central do Brasil na cidade de Fortaleza/CE -- teriam "ocultado" parte do dinheiro proveniente deste crime, o qual, de sua vez, haveria sido estruturado por uma "organização criminosa". Assim, processados regularmente, restaram condenados nos termos do Art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 c/c Art. 29 do CP, pelo que interpuseram apelação; 2. Nas razões apresentadas pelos recorrentes, foram ventiladas algumas questões processuais, causadoras de pretensas nulidades. São questões, porém, superáveis. E, de todo modo, a necessidade de julgamento meritório favorável aos apelantes é evidente, o que acaba por inibir o reconhecimento de nulidades ainda que elas efetivamente existissem, nos termos das normas inculpidas no CPP, Arts. 563 e 566, aplicáveis diretamente; CPC/15, Art. 282, parágrafo 2º, aplicável subsidiariamente; 3. A acusação, com efeito, parte da premissa de que a "ocultação" dos valores ter-se-ia dado relativamente à parte do dinheiro objeto de furto praticado pela "organização criminosa" que teria agido no Banco Central. E este TRF5, de fato, por vários de seus julgados, entendeu que o conceito de "ORCRIM" teria sido suficientemente definido na Convenção de Palermo, a qual veio a ser admitida no ordenamento brasileiro através do Decreto 5015/2004. Daí que, tendo o furto no BACEN ocorrido em 2005, o "branqueamento dos ativos" - praticado na sequência do mega crime - já teria tido lugar com toda a estrutura normativa de incriminação devidamente equipada; 4. Sucede que o Plenário do STF, no julgamento da AP 470, definiu que a Convenção de Palermo não foi instrumento normativo idôneo à definição de "organização criminosa", o que só veio a acontecer por meio da edição das Leis n.º 12.683/2012 e 12.850/2013, as quais nunca poderiam retroagir para apanhar a hipótese examinada nos presentes autos (CF, Art. 5º, XXXIX); 5. Este entendimento mais recente vem sendo reproduzido em inúmeros outros julgados, sejam do próprio STF (RHC 121835 AgR/PE, Relator Ministro Celso de Mello, de 13/10/2015), sejam do Superior Tribunal de Justiça (HC 319014 / RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de 16/02/2016); 6. Absoluções decretadas; apelações providas. (ACR 200881000035409, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/09/2016 - Página::28.)”*

*“PENAL. PROCESSO PENAL. PRETENSO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. INOCORRÊNCIA DE TIPICIDADE E DOLO. ABSOLVIÇÃO QUE SE DECRETA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Segundo a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14577 - CE (2008.81.00.000864-9)**

*denúncia, a ré teria auxiliado seu companheiro a ocultar parte do dinheiro proveniente do furto realizado ao BACEN (Banco Central do Brasil) na cidade de Fortaleza/CE, o qual teria sido praticado por ele e outros integrantes de uma organização criminosa. A ação sob escrutínio estaria consubstanciada no fato de ter "emprestado" seu nome para o registro de um veículo Toyota, tipo Hilux, adquirido com recursos do crime; 2. Condenada como incurso no Art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 c/c Art. 29, do CP, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, mais 100 (cem) dias-multa (cada dia fixado em 01salário mínimo), a ré apelou. Alega, agora, o seguinte: a) fragilidade das provas produzidas e consequente não comprovação de que ela tivesse praticado o delito que lhe fora imputado na denúncia; b) inexistência de dolo; c) ausência de circunstâncias judiciais capazes de justificar a fixação da pena acima do mínimo legal; d) necessidade de redução da pena de multa em face de sua condição financeira; 3. As condutas do cônjuge, a terem ensejado os diversos crimes que lhe foram atribuídos, inclusive o de lavagem de dinheiro pela compra do referido veículo, já foram apuradas nos autos da ACR5756, sendo certo, de uma banda, que ele restou condenado, mas também, de outro lado, que os fundamentos daquela decisão não estão sujeitos à coisa julgada, máxime em desfavor de terceiros. A discussão, portanto, agora, concerne à participação da companheira no suposto crime de "lavagem". São incontroversos: (i) que o documento do veículo estava em nome dela; (ii) que ela não tinha reais condições financeiras de adquiri-lo (declarou trabalhar como ajudante em um salão de beleza e fabricar sabão para venda; antes de mudar-se para Recife/PE, era costureira e trabalhava na oficina da uma irmã, cf. fl.1160); (iii) que a aquisição, enfim, fez-se com o dinheiro do furto ao BACEN; 4. Não há como se enquadrar a conduta da apelante, todavia, como realizadora de "lavagem". Em primeiro lugar, por sua insuperável falta de tipicidade, o que se reconhece à luz da mais moderna jurisprudência; 5. A acusação, com efeito, parte da premissa de que a ocultação ter-se-ia dado relativamente a dinheiro objeto de furto praticado por "organização criminosa", aquela que agira no Banco Central. E este TRF5, de fato, por vários de seus julgados, entendeu que o conceito de ORCRIM teria sido suficientemente definido na Convenção de Palermo, a qual veio a ser admitida no ordenamento brasileiro através do Decreto 5015/2004. Daí que, tendo o furto no BACEN ocorrido em 2005, o "branqueamento dos ativos" - praticado na sequência do mega crime - já teria tido lugar com toda a estrutura normativa de incriminação devidamente equipada; 6. Sucede que o Plenário do STF, no julgamento da AP 470, definiu que a Convenção de Palermo não foi instrumento normativo idôneo à definição de "organização criminosa", o que só veio a acontecer por meio da edição das Leis n.º 12.683/12 e 12.850/13, as quais nunca poderiam retroagir para apanhar a hipótese examinada nos presentes autos (CF, Art. 5º, XXXIX); 7. Este entendimento mais recente vem sendo reproduzido em inúmeros outros julgados, sejam do próprio STF (RHC 121835 AgR/PE,*



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14577 - CE (2008.81.00.000864-9)**

*Relator Ministro Celso de Mello, de 13/10/2015), sejam do Superior Tribunal de Justiça (HC 319014 / RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, de 16/02/2016); 8. Deve-se dizer, ademais, que o registro de veículos sequer depende de atos a serem praticados pelo adquirente, donde a dúvida real sobre se a anotação do automóvel contou com seu (dela) concurso real; 9. O cometimento de "lavagem" reclama propósito de "ocultação" dos valores (dolo), algo longe da realidade dos autos, na exata medida em que ninguém pensaria em "esconder" numerários, de origem que soubesse ser espúria, comprando automóvel, depois registrando-o no próprio nome -- e se, por qualquer razão que fosse, pretendesse tê-lo feito, jamais haveria conseguido; 10. Mesmo a atuação como partícipe do crime cometido pelo companheiro (CP, Art. 29), "emprestando" o nome para registro do bem que ele adquirira com sua parte no butim, não cabe na hipótese, porque a circunstância de serem um casal, assim naturalmente ligados um ao outro, repele a ideia de que a necessária "ocultação" pudesse vir a ser praticada "dentro de casa"; 11. Absolvição que se decreta; apelação provida.*

*(ACR 200981000039110, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/08/2016 - Página::23.)".*

A necessidade de trancamento da ação penal é, pois, manifesta.

Assim, **CONCEDO EX OFFICIO A ORDEM DE HABEAS CORPUS**, declarando prejudicado o conhecimento das apelações manejadas.

É como voto.

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
**Desembargador Federal**